



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13502.000492/2005-47
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3201-00.825 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 22 de novembro de 2011
Matéria COFINS
Recorrente ITF CHEMICAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/2005

COMPENSAÇÃO. SALDO DE CRÉDITOS DE MESES ANTERIORES

Não pode a autoridade fiscal incluir, de ofício, saldo de créditos de meses anteriores em um procedimento de compensação, tendo em vista Declaração de Compensação que versa unicamente a respeito dos créditos de um período de apuração específico.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negado provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

Mércia Helena Trajano D'Amorim - Presidente.

Mércia Helena Trajano D'Amorim- Relator.

EDITADO EM: 19/01/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mércia Helena Trajano D'Amorim, Judith do Amaral Marcondes Armando, Daniel Mariz Gudiño e Paulo Sérgio Celani. Ausência justificada de Luciano Lopes de Almeida Moraes. Ausente temporariamente Marcelo Ribeiro Nogueira.

Relatório

O interessado acima identificado recorre a este Conselho, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador/BA.

Por bem descrever os fatos ocorridos, até então, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

“Trata-se de Manifestação de Inconformidade da interessada contra o Despacho Decisório nº 0060/2010 (fls. 123-124), que aprovou o Parecer Sarac nº 0125/2010 (fls. 107-119), proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Camaçari (DRF/CCI), que homologou parcialmente a compensação pretendida através de Declaração de Compensação (fls. 01-02), até o limite do crédito reconhecido.

A interessada pretendeu utilizar um crédito oriundo da apuração não cumulativa da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, relativa ao período de apuração de janeiro de 2005, para compensar débito próprio de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A autoridade fiscal, após a análise do Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais – Dacon, bem como dos documentos entregues pela contribuinte em resposta às intimações, reconheceu apenas parcialmente o direito creditório em favor da interessada, por ter encontrado divergências entre o montante do crédito apurado em sua análise com base no Dacon, e o montante utilizado pela interessada na compensação.

Cientificada do despacho decisório, a interessada apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 130-137), sendo esses os pontos de sua irrisignação, em síntese:

A contribuinte possui saldo remanescente do mês de dezembro de 2004, não utilizado para compensação. A sistemática de apuração do saldo credor no despacho decisório não está correta, pois considera na compensação apenas o “total de crédito apurado no mês”, quando deveria considerar o “saldo de crédito do mês”.

Devido a uma série de equívocos cometidos no preenchimento do Dacon de janeiro de 2005, motivou-se o desencontro de informações na apuração da DRF/CCI, bem como erros de apuração do saldo credor efetivamente devido à ITF.

O total de bens utilizados como insumo, tendo em vista o que foi aplicado na produção das mercadorias destinadas ao mercado externo, perfaz o montante de R\$ 383.714,73. Importante verificar também que, devido à devolução de algumas mercadorias que seriam utilizadas no processo produtivo, devem também compor a apuração do saldo credor da ITF os estornos de créditos no total de R\$ 5.028,00.

No processo administrativo deve-se buscar a verdade real/material em detrimento do excesso de rigor formal.

Protesta pela produção de provas, mormente a pericial.

É o relatório.”

O pleito foi indeferido, no julgamento de primeira instância, nos termos do acórdão DRJ/SDR nº 15-25.252, de 28/10/2010, proferida pelos membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador/BA, cuja ementa dispõe, *verbis*:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/01/2005

SALDO DE CRÉDITOS DE MESES ANTERIORES. COMPENSAÇÃO.

A utilização do saldo de créditos de meses anteriores em um procedimento de compensação é uma faculdade do contribuinte, não podendo a autoridade fiscal incluir tais créditos, de ofício, em uma Declaração de Compensação que versa unicamente a respeito dos créditos de um período de apuração específico.

DESPACHO DECISÓRIO. LIMITES DO LITÍGIO.

Não cabe às Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento a apreciação de elementos que extrapolam os limites do litígio sob análise.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.”

O julgamento foi no sentido de tornar improcedente a manifestação de inconformidade interposta pelo interessado, pois não comporta a utilização de créditos de meses diversos, pois cada declaração é restrita ao crédito do pedido de apuração específico.

Regularmente cientificado do Acórdão proferido, o Contribuinte, tempestivamente, protocolizou o Recurso Voluntário, no qual, reproduz as razões de defesa constantes em sua peça impugnatória.

O processo digitalizado foi distribuído e encaminhado a esta Conselheira.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mércia Helena Trajano D'Amorim

O presente recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Trata o presente processo de inconformidade contra indeferimento parcial de pedido de compensação, através da Declaração de Compensação (fls. 01/02) o que foi homologado até o limite do crédito reconhecido. Pretendo crédito da COFINS, relativo ao período de apuração de janeiro de 2005, para compensar débito de tributo administrado pela Receita Federal do Brasil.

No tocante ao pleito de que o fisco, de ofício, deve considerar o saldo credor de meses anteriores, não merece guarida. A autoridade fiscal utilizou na compensação apenas os créditos de Cofins calculados no próprio mês de janeiro de 2005, conforme Declaração de Compensação apresentada.

Observe-se o art. 21 da IN SRF nº 563/2005:

Art. 21. Os créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurados na forma do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que não puderem ser utilizados na dedução de débitos das respectivas contribuições, poderão ser utilizados na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições de que trata esta Instrução Normativa, se decorrentes:

I - de custos, despesas e encargos vinculados às receitas decorrentes das operações de exportação de mercadorias para o exterior, prestação de serviços a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas, e vendas a empresa comercial exportadora, com o fim específico de exportação;

(...)

§ 1º A compensação a que se refere este artigo será efetuada pela pessoa jurídica vendedora na forma prevista no § 1º do art. 26.

(...)

§ 5º Os créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a que se refere o inciso I do caput, remanescentes da dedução de débitos dessas contribuições em um mês de apuração, embora não sejam passíveis de ressarcimento antes de encerrado o trimestre do ano-calendário a que se refere o crédito, podem ser utilizados na compensação de que trata o caput do art. 26. (grifou-se)

(...)

Art. 26. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrados pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRF.

*§ 1º A compensação de que trata o **caput** será efetuada pelo sujeito passivo mediante apresentação à SRF da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante a apresentação à SRF do formulário Declaração de Compensação constante do Anexo VI, ao qual deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório.*

Portanto, não há como a autoridade fiscal incluir tais créditos, de ofício, em uma Declaração de Compensação que versa dos créditos de um período de apuração, no caso janeiro de 2005. Destarte, para a utilização de créditos de outros meses far-se-ia necessária a apresentação de outra Declaração de Compensação.

Para finalizar, só ressaltar que não há como analisar novos créditos, como argumenta a empresa; pois esses valores sequer foram incluídos pela mesma no total do crédito a que faria jus no Dacon.

À vista do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário, prejudicados os demais argumentos.

Mércia Helena Trajano D'Amorim- Relator